

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para isentar da contribuição sindical os servidores públicos.*

**RELATOR:** Senador JAYME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2014, que isenta os servidores públicos, ligados por vínculo estatutário às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da contribuição sindical prevista no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De acordo com o autor da proposta, *trata-se de tributo com específica função, qual seja, permitir aos sindicatos das categorias*



SF/14549.93715-50

*profissionais a superação da natural desigualdade econômica existente entre empregado e empregador. Por isso, na sua disciplina, utilizam-se os termos categoria econômica e categoria profissional. A extensão da referida contribuição aos servidores públicos, por decisões judiciais, assim, não se afigura compatível com o designio para o qual ela foi criada. Inexiste, no serviço público, o desempenho de atividade econômica por parte do Estado. Não há, então, qualquer categoria econômica que justifique o reconhecimento de uma categoria profissional correlata.*

Após análise desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará, terminativamente, sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência desta Comissão, pois diretamente relacionada com os temas constantes do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre eles, tributos.

No mérito, não há reparos a fazer ao projeto. A Constituição Federal, em seu artigo 37, VI, garante a liberdade de associação sindical ao servidor público e, em seu artigo 8º, IV, determina a possibilidade de coexistência de duas contribuições em benefício dos sindicatos: uma fixada em assembleia geral - mensal, e outra, prevista em lei - anual, extensiva também para os servidores públicos, desde que, cumprido o disposto no art. 146, II, a, que determina a existência de lei específica para a cobrança dessa contribuição sindical anual, com definição exata do sujeito passivo da obrigação tributária.

Inexiste, atualmente, lei que estabeleça o pagamento da referida contribuição pelos servidores públicos.



Todavia, a despeito da ausência dessa normatização, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionam-se no sentido de que essa contribuição sindical prevista na CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público, celetista ou estatutário.

Assim, com a aprovação do PLS nº 124, de 2014, pretende-se afastar, de vez, a obrigatoriedade do recolhimento compulsório da contribuição sindical pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios.

Não é demais enfatizar que, após a Constituição de 1988, a manutenção de uma contribuição sindical compulsória tem gerado muita controvérsia. Já houve, inclusive, várias tentativas de extingui-la. A mais recente ocorreu quando da aprovação Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que *Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

A propósito, à época, o Governo Federal, por intermédio do então Ministro do Trabalho e Emprego, Senhor Carlos Lupi, editou a Portaria nº 546, de 7 de novembro de 2007, instituindo, no âmbito de seu Ministério, grupo de trabalho com vistas à elaboração de propostas legislativas sobre mecanismos definitivos de sustentação financeira da organização sindical brasileira.

Esse grupo de trabalho deveria consolidar, no prazo de noventa dias, uma proposta definitiva de custeio da organização sindical brasileira; regulamentar a cobrança das contribuições devidas às entidades sindicais, objetivando a constituição de uma contribuição negocial vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral; e estabelecer regra de transição entre o atual modelo de sustentação e a nova proposta.

Ressalte-se que esse ato do Ministério do Trabalho e Emprego foi fruto de protocolo de entendimentos, firmado entre esse ministério e



várias centrais sindicais, com o objetivo de consolidar uma proposta definitiva de custeio da organização sindical brasileira.

Infelizmente, nada de concreto aconteceu. É lamentável, pois, a contribuição de negociação, que consiste numa contribuição devida por todo integrante de uma determinada categoria, ainda que não filiado a sindicato, fixado pela assembleia geral, não superior a 1,50% da remuneração anual do trabalhador, como retribuição por sua representação em negociação coletiva, é mais condizente com os dias atuais.

A cobrança de uma quota vem se generalizando em muitos países, com algumas diferenças, como na Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido que já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação coletiva ou pela arbitragem.

O Comitê de Liberdade Sindical, a quem compete, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o exame das queixas por violação de direitos sindicais, admite, para reforçar as finanças do sindicato, a possibilidade de instituição de uma quota de solidariedade, ou cânon de participação, na convenção coletiva por ele ajustada, como decorrência da aplicação *erga omnes* das vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser paga exclusivamente pelos não associados.

Sobre essa nova modalidade de contribuição, Benito Pérez afirma que *não é justo que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas* ("El patrimonio sindical", in "Trabajo y Seguridad Social", Buenos Aires, 1986, pág. 1065).

Finalmente, é de se enfatizar que, para a OIT, a contribuição obrigatória, como a que é prevista pela CLT, devida pelos integrantes dos grupos representados por associação sindical, configura flagrante violação da Convenção nº 87, porque implica uma forma indireta de participação compulsória na vida do sindicato



**III – VOTO**

Pelas razões acima, opinamos pela aprovação do PLS nº 124,  
de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

